



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Dezembro de 2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 DEZ 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

VETO Nº 029/2012

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 340/2012, Autógrafo nº 440/2012, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que institui a Campanha "Segunda Sem Carne", nas escolas da rede municipal de educação e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é instituição da Campanha "Segunda Sem Carne", nas escolas da rede municipal de educação, visando promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta.

Em que pese a valorosa intenção do Nobre Vereador, a presente proposição não deve prosperar, pois afigura-se como inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme adiante se demonstrará.

A eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão, tendo em vista que determina a realização de campanha, acarretará despesas ao erário público com a realização da mesma.

Entretanto, a proposta legislativa não aponta os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

De outro lado, com a devida vênia, a proposta contraria o interesse público pois, como se sabe, muitos dos alunos da rede municipal de educação só comem carne nas refeições oferecidas pelas escolas, fazendo-se necessária, portanto, antes de instituir campanha como a ora pretendida, a realização de estudo apurado a respeito do impacto na saúde dessas pessoas que a medida poderá acarretar.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 029/2012 – fls. 2.

Deste modo, restam configuradas a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo e a sua contrariedade ao interesse público.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 440/2012, Projeto de Lei nº 340/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 029/2012